



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 328/2018/SUPEL-ASSEJUR

PROCESSO: **0035.017563/2017-96**

INTERESSADO: SEPOG/RO

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2018/BETA/SUPEL/RO**

OBJETO: Aquisição de veículos tipo van 0 km, para atender as necessidades do Município Ministro Andreazza, no que se refere ao deslocamento dos pacientes do SUS a serem atendido no Hospital Regional de Cacoal e outros municípios, a pedido da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG/RO;

I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela licitante **STATUS CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** (1841140), e com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.
2. O presente processo foi encaminhado a pedido do Senhor Superintendente para fins de análise e parecer.
3. Abrigam os autos o **Pregão Eletrônico nº 038/2018/BETA/SUPEL/RO**.
4. Não foram apresentadas contrarrazões ao processo administrativo em apreço.

II. ADMISSIBILIDADE

5. Em sede de admissibilidade foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

III. DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE STATUS CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (1841140)

6. A recorrente impugna decisão que habilitou a empresa **A3D COMÉRCIO EIRELI** para o certame.
7. Afirma que a recorrida apesar de se declarar como ME/EPP, não seria enquadrada, assim usufruindo de benefício em incompatibilidade com as exigências editalícias.
8. Requer a procedência do recurso e a reforma da decisão da pregoeira para inabilitar a empresa **A3D COMÉRCIO EIRELI** para o certame.

IV. DECISÃO DA PREGOEIRA

9. Compulsando os autos, a Pregoeira decidiu julgar da seguinte forma:

- **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **STATUS CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, permanecendo a decisão de habilitação da empresa **A3D COMÉRCIO EIRELI** para o certame;

V. PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL

10. Verificados os requisitos de admissibilidade dos recursos administrativos, quais sejam - tempestividade, legitimidade e interesse -, passamos a análise dos atos praticados na fase recursal.

11. Insurge a empresa **STATUS CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI** contra decisão que habilitou a empresa **A3D COMÉRCIO EIRELI** no presente certame.

12. Alega a recorrente que a empresa **A3D COMÉRCIO EIRELI**, apesar de se declarar ME/EPP não poderia se enquadrada e gozar dos benefícios.

13. Fora solicitado através de diligência (1841468) que o balanço patrimonial da empresa **A3D COMÉRCIO EIRELI** fosse remetido para análise técnica para verificação da veracidade do enquadramento como ME/EPP.

14. Por se tratar de assunto demasiadamente técnico, envolvendo conhecimentos específicos de análise de contabilidade, não cabe a essa Assessoria adentrar no mérito de julgar se os cálculos contábeis apresentam consonância com o balanço patrimonial apresentado, mas tão somente a observância da obediência aos princípios que regem o procedimento licitatório.

15. Tal quesito foi elucidado de forma clara pelo setor técnico de Contabilidade da SUPEL através do Analista de Contabilidade no Parecer 07/2018/SUPEL-GEPEAP (1843806), estipulando que de acordo com os dados apresentados a empresa não ultrapassa o limite de enquadramento para Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, razão pela qual se posicionou no sentido de não acatar os argumentos levantados pela recorrente.

16. Dessa maneira, tendo por respaldo o Parecer emitido pelos componentes da Equipe Técnica, expedido de forma detalhada e fundamentada, não assiste razão a recorrente em seu pleito, devendo ser mantida a classificação da empresa **A3D COMÉRCIO EIRELI**.

17. Portanto, considerando as informações fornecidas pela recorrente, e a análise dos documentos acostados aos autos do processo administrativo, não se vislumbra motivos que ensejem a reforma da decisão para inabilitar a empresa recorrida, tendo sido atendido a todos os dispositivos elencados no Instrumento Convocatório.

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO.

1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93.

(TRF-4 - AG: 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000, Relator: Fernando Quadros da Silva, Data de Julgamento: 20/08/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014).

18. Assim sendo, deve ser mantida a decisão da pregoeira que habilitou a empresa **A3D COMÉRCIO EIRELI** para o certame.

VII. CONCLUSÃO

19. Ante o exposto, opinamos pela **manutenção** da decisão da Pregoeira julgando da seguinte forma:

a) **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **STATUS CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, mantendo a empresa **A3D COMÉRCIO EIRELI** habilitada para o certame.

20. A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

21. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

22. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso, do art. 109, § 4.º, da Lei n.º 8.666/93, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

Porto Velho, 05 de junho de 2018.

Jennyfer de Lima Barros Lichevski

Matrícula 300143084

Cátia Marina Belletti de Brito

Chefe da Assessoria Técnica

Matrícula 300137922

Lauro Lúcio Lacerda

Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **LAURO LUCIO LACERDA, Procurador do Estado**, em 07/06/2018, às 11:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juraci Jorge da Silva, Procurador(a)**, em 08/06/2018, às 14:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jennyfer de Lima Barros Lichevski, Assessor(a)**, em 08/06/2018, às 14:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **CATIA MARINA BELLETTI, Chefe de Setor**, em 11/06/2018, às 08:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1875953** e o código CRC **CDC400F5**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0035.017563/2017-96

SEI nº 1875953